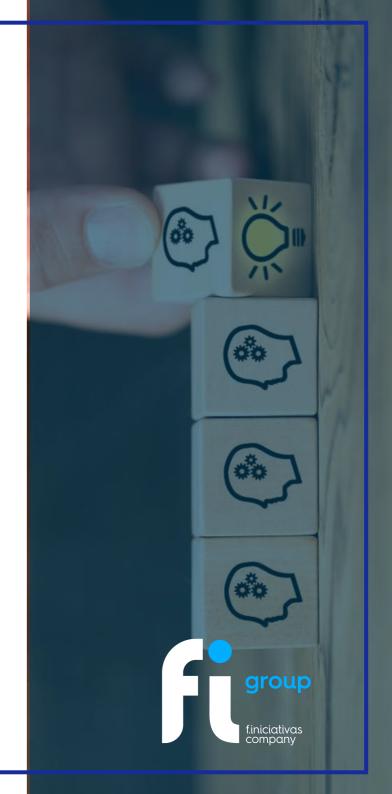


LEI DO BEM

O presente documento possui o objetivo de demostrar o conceito da Lei do Bem, benefício que está previsto nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196/05, bem como esclarecer os pontos mais importantes sobre Lei, como quais são os destinatários, os requisitos para a sua utilização, as vantagens dos programas além de outras informações sobre a Lei.





Lei do Bem é o incentivo fiscal previsto na Lei nº 11.196/05, no Decreto nº 5.798/06 e também na Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.187/11. É destinada às pessoas jurídicas que operam no regime de Lucro Real e que realizam atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação de acordo com a Legislação acima citada. Os incentivos fiscais à PD&I foram instituídos para estimular investimentos privados em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, quer seja na concepção de novos produtos, como processos de fabricação, bem como na agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que gerem melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade, resultando em maior competitividade no mercado. Os benefícios possuem o objetivo de estimular a fase de maior incerteza quanto à obtenção de resultados econômicos e financeiros pelas empresas, que está relacionado ao processo de criação e testes de novos produtos e processos, e até mesmo no aperfeiçoamento destes.

como utilizar OS BENEFÍCIOS



Para aquisição dos benefícios da Lei do Bem é necessário que a pessoa jurídica primeiramente cumpra alguns requisitos exigidos na Lei, são eles.



Ser pessoa jurídica e estar sob o regime de tributação do Lucro Real;



Possuir regularidade fiscal, que será comprovada por CND ou CPD-EN referente aos dois semestres do ano calendário em que fizer uso dos benefícios;



Desenvolver atividades de pesquisa e desenvolvimento e de inovação tecnológica.

A partir destes requisitos, as pessoas jurídicas beneficiadas devem prestar anualmente ao MCTIC (Ministério da Ciência, tecnologia, inovações e Comunicações), informações a respeito de seus programas de P&D e inovação tecnológica, por meio do preenchimento e entrega do FORM P&D, que se trata de um Formulário Eletrônico, disponível a partir de maio até 31 de julho, conforme está previsto no artigo 14 do Decreto nº 5.798/06·

"Art. 14. A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este Decreto fica obrigada a prestar ao Ministério da Ciência e Tecnologia, em meio eletrônico, conforme instruções por este estabelecidas, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, até 31 de julho de cada ano."

Vale ressaltar que, o relatório devido ao MCTIC, deverá ser apresentado com precisão nas informações, sob pena de glosa dos dispêndios.

QUAIS SÃO AS INFORMAÇÕES QUE A EMPRESA DEVERÁ PRESTAR NO FORMPD?

O MCTIC exige uma versão de visualização do formulário (em PDF) para que as empresas conheçam que tipo de informações deverão ser prestadas, relativas a gastos em projetos de P&D e benefícios da Lei do Bem utilizados no ano anterior ao do envio do FORMPD ao Ministério.





São várias as formas de conceder incentivos à atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o Brasil optou pelo benefício fiscal, deixando a cargo dos interessados a alocação dos investimentos. São elas.

1. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL

Esta é uma das possibilidades previstas na Lei, é uma forma de tributação residual, pois todos aqueles que não estiverem obrigados ao lucro real ou não puderam optar pelo regime simplificado, por consequência, deverão apurar o IR e a CSLL com base no "lucro presumido"

2. REDUÇÃO DO IPI

O IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) incide sobre os produtos nacionais e estrangeiros. A aquisição de máquinas e equipamentos a serem utilizados nas atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação são beneficiadas com a redução de 50% em relação ao imposto sobre produtos industrializados- IPI.

3. DEPRECIAÇÃO ACELERADA OU INTEGRAL

A depreciação funciona como um redutor da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Normalmente, os bens do imobilizado perdem valor (depreciam) ao decorrer do tempo, com isso, a legislação do imposto de renda estabelece que essa perda de valor pode ser considerada como custo ou despesa operacional, contudo, são escalonados.

Com a permissão de uma depreciação acelerada, elimina-se esse escalonamento e 100% do valor pode ser utilizado como custo para redução da base de cálculo do IR dentro do próprio exercício da aquisição do bem.

4. AMORTIZAÇÃO ACELERADA

Amortizar significa reduzir gradualmente um débito à medida que se faz pagamentos periódicos. Segundo a legislação do IR e da mesma forma que ocorre com a depreciação, a amortização também é um custo ou despesa operacional que pode ser aplicado de forma escalonada, para redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A amortização acelerada de que trata o inciso IV do art. 17 é a possibilidade de se proceder essa redução em velocidade superior à vida útil do bem.

CONCEITO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Iniciamos com o conceito trazido da própria Lei do Bem, o parágrafo primeiro do art. 17 da Lei assim conceitua "inovação tecnológica.

"1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado."

Nesse trecho fica reforçada a intenção na Lei de estimular uma fase (a de pesquisa) em que existe grande incerteza quanto aos resultados econômicos que podem ser alcançados com



uma determinada inovação. Ainda que sejam várias as acepções para o termo, "inovação" compreendida pela norma refere-se à pesquisa básica dirigida, pesquisa aplicada e desenvolvimento experimental.

Nesse ponto, o legislador baseou-se nos conceitos encontrados nos Manuais de Frascati e de Oslo, nestes a inovação tecnológica de produto é definida como a implantação/comercialização de um produto com características de desempenho aprimoradas de modo a fornecer objetivamente ao consumidor serviços novos ou aprimorados.

Nesse sentido, o art. 2° do Decreto n° 5.798/06 reafirma o entendimento da Lei ao conceituar inovação tecnológica.

"Art. 20 Para efeitos deste Decreto, considera-se - inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado;"

No Decreto n° 5.798 também é possível se encontrar a definição de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas atividades de:

- (I) Pesquisa básicas dirigida trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;
- (II) Pesquisa aplicada. trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao aprimoramento de produtos, processos e sistemas;
- (III) Desenvolvimento experimental· trabalhos sistemáticos a partir do conhecimento pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou ainda um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos.

- (IV) Tecnologia industrial básica. aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e
- (V) Serviços de apoio técnico. aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados.

POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Existe a possibilidade de uma empresa de grande porte ter um projeto de P&D a ser desenvolvido e optar por contratar uma instituição científica para fazê-lo, está previsto na Lei do Bem.

"Art.17,§ 2° O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios."



Outra situação é quando uma instituição científica tem um projeto de P&D que é de interesse de uma empresa de grande porte e essa financia o projeto da instituição. Essa possibilidade está prevista no art. 19- A da Lei do Bem·

"Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), [...]."

Para concluir, no primeiro caso, a empresa deve ter cadastro no MCTIC, e no segundo caso, a instituição deve submeter projeto que esteja adequado ao que determina a Chamada Pública do MEC, para ao final fazer uma parceria com uma empresa privada.

Empresas que utilizam benefícios das Leis de informática (Lei nº 8.248/1991), da Zona França (Lei nº 8.387/1991) e da Tecnologia da Informação (Lei nº 10.176/2001) podem utilizar também os incentivos do Capítulo III da "Lei do Bem"?

As empresas que trabalham com as atividades de informática e automação previstas no art. 16, § 5° do Decreto 5.798/2006 e que se utilizam dos benefícios da Lei n° 8.248/1991 poderão excluir para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, até 60% da soma dos dispêndios realizados com P&D (Art. 16, § 2°, I do Decreto 5.798/2006). E poderão deduzir até 80%, no caso de incremento do número de pesquisadores contratados no ano calendário do gozo do incentivo em percentual acima de 5%, em relação à média dos pesquisadores com contrato no ano anterior (Art. 16, § 2°, II do Decreto 5.798/2006).

MANUAL DE FRASCATI

Trata-se de um documento que define a metodologia para o levantamento e utilização de informações estatísticas relativas à pesquisa e desenvolvimento em países que são membros da "Organização para a Cooperação Econômica e o Desenvolvimento" (OCDE). Em junho de 1963, os especialistas da OCDE se reuniram com o grupo NESTI (Peritos Nacionais sobre Indicadores de Ciência e Tecnologia) na Villa Falconieri, em Frascati, Itália. O resultado desse trabalho foi a primeira versão do Manual Frascati, que é oficialmente reconhecido como a referência para a coleta e análise dos dados de Pesquisa e Desenvolvimento Experimental.



MANUAL DE FRASCATI

Manual Frascati apresenta-se como uma ferramenta muito importante para a compreensão papel da ciência e tecnologia no desenvolvimento econômico. As definições dadas documento tornaram-se nesse internacionalmente aceitas e serviram como uma linguagem comum para a discussão das políticas ciência e tecnologia. Respondendo inicialmente aos padrões da OCDE em matéria de estudos de P&D no mundo todo, agora é amplamente utilizado por diversas organizações associadas, tais como as Nações Unidas e a União Europeia.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Lei nº 11.196/2005. Disponivél em-

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11196.htm.

Decreto nº 5.798/2006 Disponível em-

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5798.htm.

Instrução Normativa da Receita Federativa do Brasil nº 1.187/2011. Disponível em·

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16160&visao=anotado.

MCTIC. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Lei do Bem, https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/index.html, visitado em 08/07/2019.



